

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A BANDES

Pregão BANDES Eletrônico: 2019/008 Processo Administrativo: 141/2019

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Objeto

Contratação de empresa para prestação de serviço de informação de crédito para análise cadastral de clientes, para atender a demanda do BANDES, conforme especificações estabelecidas neste Edital e de seus Anexos.

Relatório:

Na sessão pública realizada no dia 26.12.2019, a empresa SERASA S.A. apresentou o lance final de R\$ 532.000,00 (quinhentos e trinta e dois mil reais) - menor valor global para o objeto licitado - motivo pelo qual fora iniciada negociação junto à mesma, em atenção ao disposto no Edital de Pregão nº 2019.008 e Regulamento de Licitações e Contratos do Bandes.

Na oportunidade, foi informado aos fornecedores que a presente licitação foi orçada em R\$ 588.296,00 (quinhentos e oitenta e oito mil, duzentos e noventa e seis reais), conforme consta no item 3.4 do Edital de Pregão nº 2019.008.

Em seguida, iniciou-se a negociação com a empresa SERASA S.A., que propôs a redução do valor para R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais).

Apresentada a documentação de habilitação, a arrematante SERASA S.A. foi desclassificada do certame, por não atender a todos os requisitos do edital.

Na sequência foi convoca então a próxima licitante classificada, CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE VITÓRIA, apresentando proposta no valor de R\$ 533.999,00. Após negociação o valor final proposto pela empresa foi de R\$ 533.995,44 (quinhentos e trinta e três mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

Após análise da documentação de habilitação, foi declarada vencedora do certame a licitante CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE VITÓRIA.

Diante disso, a empresa SERASA S.A. apresentou intenção de recurso no dia 07.01.2020. No dia 10.01.2020 foi aceita a intenção recursal e no dia 17.01.2020 foram apresentadas as razões.

Contrarrazões recursais apresentadas no dia 23.01.2020.

É o relatório.

1. Dos Requisitos de Admissibilidade:

Inicialmente, cumpre salientar que a Recorrente apresentou intenção de recurso devidamente motivada dentro do prazo disponibilizado no Portal www.licitacoes-e.com.br.

Preenchidos os requisitos legais, as intenções recursais foram aceitas e foi aberto o prazo para a apresentação de razões e contrarrazões, o que ocorreu nos dias 17.01.2020 e 23.01.2020, respectivamente.



O recurso interposto pela Recorrente foi feito nos termos da Lei, observando a tempestividade, a legitimidade e a motivação, razão pela qual foi conhecido por esta Pregoeira.

2. Das alegações da recorrente:

Insurge-se a recorrente contra a sua desclassificação, à alegação de que possui capacidade econômico financeira em face do objeto que se pretende contratar.

"Tomando-se por base o valor estimado do contrato, que é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e o Capital Social integralizado da Requerente, da ordem de R\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais), não há como não se concluir pela demonstração da capacidade financeira de tal organização. Ainda nessa linha, para garantir o perfeito entendimento da ordem de grandeza da expressão econômica do contrato em face da capacidade econômica de uma organização com as características da Requerente, o Ativo Circulante da Requerente e seu Realizável a Longo Prazo é da ordem de um bilhão de reais, do que decorre de forma cristalina a capacidade econômico financeira em face do objeto que se pretende contratar, ainda que eventual índice seja inferior a 1."(grifo nosso)

Sustentou, pois, que o fato do BANDES não aceitar que as empresas que não apresentassem resultados iguais ou superiores a 1 (um) para os índices solicitados pudessem comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação fere o disposto no artigo 31 da Lei 8.666/93 e pugnou pela anulação do ato de desclassificação da recorrente.

3. Das contrarrazões:

Ao contrário do que alega a recorrente, resumidamente, a empresa CDL Vitória afirma que com base no Art. 28, "a Lei nº 13.303/16 é a única legislação aplicável ao novo regime de licitações e contratos próprio das empresas estatais e, como dito, servindo em substituição ao anteriormente disciplinado pela Lei nº 8.666/93".

A empresa afirma ainda, "corrobora com alegado o disposto no item 4.1 do Pregão Eletrônico que, ao relacionar a legislação que rege o certame, excluir do rol de legislação aplicável a previsão de aplicação da Lei nº 8.666/93, vejamos:

- 4.1 A legislação que regula esta licitação e os documentos que a instruem são os seguintes:
 - a. Lei Federal nº 13.303, de 30/06/2016;
 - b. Regulamento de Licitações e Contratos do BANDES, disponível em www.bandes.com.br;
 - c. Código de Ética do BANDES, disponível em <u>www.bandes.com.br</u>;
 - d. Decreto Estadual nº 1.527-R, de 30/08/2005;
 - e. Decreto Estadual nº 2.060-R, de 20/05/2008;
 - f. Decreto Estadual nº 2.142-R, de 20/10/2008;
 - g. Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e alterações);
 - h. Lei Federal nº 12.846/2013, de 01/08/2013 (Lei Anticorrupção);
 - i. Aviso de Licitação;
 - j. Edital de Licitação;
 - k. Minuta do Contrato;
 - I. Anexos do Edital."



Afirma que a empresa SERASA S.A. teve precluso seu direito de se resignar contra os requisitos habilitatórios impostos no Anexo II do instrumento convocatório, mais precisamente ao Item 6.2.4, uma vez que o item 1.7 do Edital prevê que "as dúvidas, pedidos de esclarecimentos e impugnações acerca do presente Edital deverão ser encaminhadas à Gerência Administrativa e de Serviços, por meio do e-mail: pregao@bandes.com.br, até o dia 18.12.2019, às 18h."

Ainda, afirma que a empresa apresentou questionamento quanto ao referido item sem impugná-lo. Posteriormente, na aplicação das regras do Edital pela pregoeira ao efetuar a sua desclassificação, se revolta contra os critérios de habilitação, mesmo sendo devidamente informada pela pregoeira em momento oportuno do processo.

Afirma que não existem elementos de ordem fática, técnica ou jurídica para conduzir ao provimento do recurso, uma vez que a decisão impugnada fundamentou-se na legislação aplicável e no edital do certame, e que o recurso apresentado não deve prosperar.

4. Da análise:

Inicialmente, cumpre esclarecer que é entendimento sedimentado no BANDES a não aplicação da Lei nº 8.666/1993 de forma subsidiária. Essa determinação é clara ao se excluir do item 4.1 do Edital qualquer menção a referida legislação.

Deste modo, não há que se falar em aplicação subsidiária do Art. 31, caput e §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, e, por conseguinte, da alternatividade de solicitação de valor de patrimônio líquido como critério de qualificação econômico-financeira de um licitante.

Ainda, cabe informar que, diferente da Administração Pública Direta, que obedece ao princípio da legalidade estrita e, com isso, só pode fazer aquilo que a Lei determina, as Empresas de Economia Mista, por estarem atuando no mercado, possuem maior grau de discricionariedade na sua atuação.

Nesse sentido, o legislador, obedecendo os ditames constitucionais, elaborou a Lei nº 13.303/2016, que concedeu maior liberdade de atuação para as empresas de economia mista, legando a elas a possibilidade de determinar procedimentos próprios, tais como os critérios de avaliação de licitantes.

Durante a fase de habilitação, referente ao processo licitatório em análise, a recorrente SERASA S.A. foi desclassificada do certame em razão de não atender ao item 6.2.4 do Anexo II do Edital nº 2019/08.

Sabendo-se que a qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos para a satisfatória execução do objeto da contratação, só será titular de direito de licitar com a Administração Pública aquele que comprovar, em termos efetivos, **as condições mínimas exigidas no edital** para satisfazer tal requisito.

Conforme consta no instrumento convocatório, leia-se:

6. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

6.2.4. Somente será habilitado o Licitante que comprovar boa situação financeira através da demonstração de índices de Liquidez Corrente, Solvência Geral e Liquidez Geral, resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com resultado igual ou maior do que 01 (um) em todos os índices aqui mencionados: (...)

Vale ressaltar que o instrumento convocatório, devidamente aprovado pela Gerência Jurídica deste banco, foi publicado conforme prazo estabelecido tanto no Regulamento de Licitações e Contratos do BANDES (art. 36) quanto na Lei 13.303/16 (art. 39), possibilitando desta maneira que qualquer licitante que vislumbrasse algo em desacordo com o seu entendimento do ordenamento jurídico, em especial com a Lei nº 13.303/16, exercesse seu direito à impugnação do mesmo, o que não ocorreu.



Por oportuno, cabe destacar que a recorrente, em pedido de esclarecimentos feito ao BANDES no dia 16.01.2020, foi informada da aceitabilidade **somente dos índices previstos no item 6.2.4 do Anexo II do Edital** em referência, conforme abaixo:



São Paulo, 16 de janeiro de 2020

AO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES

Ref.: Pregão Eletrônico: 008/2019 Processo Administrativo: 141/2019

Licitações-e: 796900

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de informação de crédito para análise cadastral de clientes, para atender a demanda do BANDES, conforme especificações estabelecidas neste Edital e de seus Anexos.

Prezados Senhores,

A empresa **Serasa S. A.**, com sede na Avenida das Nações Unidas, 14401, Torre C-1, Parque da Cidade, conjunto 191 a 242, andar 19º a 24º. São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 62.173.620/0001-80, e estabelecimento prestador localizado na Av. Doutor Heitor Jose Reali, 360, Loc. 148, quadra 001, Lote 77, Distrito Industrial Miguel Abdelnur em São Carlos/SP, inscrito no CNPJ sob o nº 62.173.620/0093-06, vem à presença de Vossas Senhorias solicitar os seguintes **ESCLARECIMENTOS**, com fundamento no item 5.1 do Edital referenciado.

16. Quanto ao item 6.2.4, do anexo II – Documentos Habilitatórios, do edital, há indicação da necessidade de índices ou de patrimônio mínimo, para licitações que versam sobre execução de serviços. Ocorre que, tal exigência não leva em conta as características do objeto licitado e do mercado. Desta forma, entende-se que há atendimento mediante a apresentação <u>apenas</u> de Patrimônio Líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor total estimado para o contrato em questão, <u>conforme permitido pelo artigo 31 da lei 8666/93</u>. O entendimento está correto?

Resposta do BANDES, enviada por e-mail à recorrente e publicada no site <u>www.bandes.com.br</u> na fase de recebimento de propostas:



Pergunta Nº 16

Quanto ao item 6.2.4, do anexo II — Documentos Habilitatórios, do edital, há indicação da necessidade de índices ou de patrimônio mínimo, para licitações que versam sobre execução de serviços. Ocorre que, tal exigência não leva em conta as características do objeto licitado e do mercado. Desta forma, entende-se que há atendimento mediante a apresentação apenas de Patrimônio Líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor total estimado para o contrato em questão, conforme permitido pelo artigo 31 da lei 8666/93. O entendimento está correto?

Resposta do BANDES: Esta licitação é regida pela Lei 13.303/2016 e pelo Regulamento de Licitações e Contratos do BANDES. Somente há previsão para apresentação dos índices financeiros solicitados no item 6.2.4 do Anexo II do Edital.

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Assim, impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

De acordo com a Lei nº 13.303/2016, em seu artigo 31:

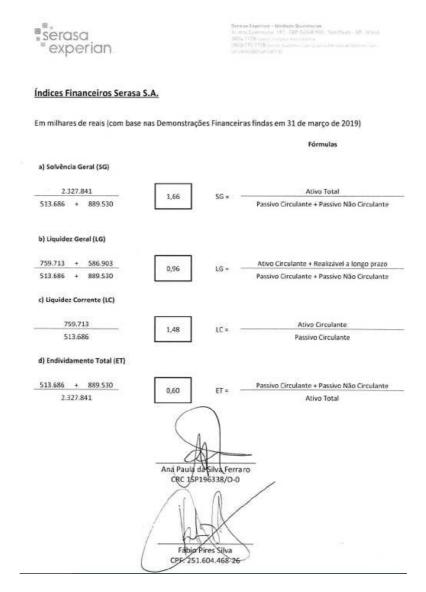
"As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo." (grifo nosso)

Por fim, insta repisar que a Lei nº 8.666/93 não possui incidência na presente licitação, vez que o BANDES é uma empresa de economia mista com regulamento próprio de licitações e contratos, conforme determina a Lei Federal nº 13.303/06, em seu artigo 28.

"Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de **licitação nos termos desta Lei**, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30."

Após a fase de lances, que classificou a empresa SERASA S.A. em primeiro lugar, foi iniciada a fase habilitatória, momento que a recorrente apresentou os índices financeiros demonstrados abaixo:





Assim, o fato de a situação apresentada pela recorrente não encontrar guarida no Edital não faz supor que há permissivo legal para que esta Instituição credite à empresa SERASA S.A. uma qualificação econômico-financeira não demonstrada.

5. Conclusão:

Pelos motivos acima elencados, conheço do recurso apresentado pela empresa **SERASA S.A.** e as contrarrazões da empresa **CDL Vitória** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao mesmo, mantendo a decisão que a desclassificou na fase habilitatória do certame referente ao Pregão nº 2019/008, no site <u>www.licitacoes-e.com.br</u>.

Submeto a presente decisão à apreciação do Diretor de Administração e Finanças desta Instituição, para ratificação ou reforma.

Vitória, 24 de janeiro de 2020.

Rogério Marchiori Cabideli Pregoeiro BANDES